



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080/003.084/94-42  
RECURSO Nº : 08.013  
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1990  
RECORRENTE : SHAN BAN CHUN  
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE - RS  
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº : 102-40.847

**IRPF - EX.: 1990 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - Caracteriza omissão de receitas, submetendo-se à tributação, o acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. **ACRÉSCIMOS LEGAIS** - Na apuração do crédito tributário, exclui-se da incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, cobrada a título de juros, o período de fevereiro a julho de 1991, anterior à vigência da Lei nº 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SHAN BAN CHUN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA. Ausente Justificadamente os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11080/003.084/94-42

ACÓRDÃO Nº : 102-40.847

RECURSO Nº : 08.013

RECORRENTE : SHAN BAN CHUN

**RELATÓRIO**

SHAN BAN CHUN, inscrito no CPF sob o nº. 001.518.660-15, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, RS, recorre a este Colegiado de decisão que manteve parcialmente a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física em valor equivalente a 680.928,61 UFIR e correspondentes acréscimos legais, relativa ao exercício de 1990, meses de janeiro, abril, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do ano base 1989, conforme Notificação de fls. 135 e anexos, tendo, como base legal, os artigos 1º a 3ª e parágrafos e 8º da Lei 7.713/88.

O procedimento fiscal foi iniciado a partir da partilha na separação consensual entre o contribuinte e sua mulher, e, verificando-se que alguns dos imóveis citados na partilha não estavam arrolados na declaração de bens do exercício de 1989, o contribuinte foi intimado e reintimado a comprovar a posse, bem como o valor e data de aquisição dos mesmos, e a prestar outras informações mais detalhadas, englobando bens móveis e imóveis, elaborando quadro de origens e aplicações de recursos e a comprovação através de documentos hábeis dos saldos de aplicações financeiras e saldos em contas-correntes, mês a mês.

Ao impugnar o feito, o contribuinte protestou contra a utilização de saldos bancários na atribuição de rendimentos à pessoa física, sob fundamento de serem originários dos diversos rendimentos que auferiu, e ser impossível a separação dos rendimentos e do capital dos próprios saldos. Afirmou, ainda, ter apresentado sua declaração de ajuste anual demonstrando seus rendimentos e a base de cálculo. Insurge-se, também, contra a utilização da TRD como índice de correção incidindo nos cálculos do débito, por entender tratar-se de uma taxa de juros e não de um índice de correção.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/003.084/94-42

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.847

Submetido à Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Porto Alegre, RS, após apreciar e refutar os argumentos apresentados, a autoridade singular mantém parcialmente o lançamento, em bem fundamentada decisão de fls. 162/171, excluindo o cômputo dos saldo da conta bancária do Barinsul como aplicação, por verificar que tal conta recebia depósitos oriundos de aplicações para manter-se positiva - estes saldos, portanto, não eram aplicações por si só, mas o resultado de transferências que deveriam ter sido conciliadas. De igual forma, exclui a movimentação de valores aplicados junto à Solidus S.A., uma vez que naqueles saldos estão incluídos os ganhos ou perdas do capital originalmente aplicado. Em consequência, foi recalculado o valor originário do tributo, passando a corresponder a 469.726,24 UFIR.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Colegiado, reiterando, em suas razões de recurso acostadas aos autos às fls. 175/187, basicamente os mesmos argumentos já expendidos anteriormente, também com relação à TRD, concordando, no entanto, com a exigência relativa aos meses de junho, setembro, outubro e novembro de 1989, tributo que recolhe, segundo cálculos realizados pelo próprio contribuinte, com redução de multa e exclusão da TRD (comprovante às fls. 181).

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260 de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões, juntadas às fls. 192/193.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/003.084/94-42

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.847

**VOTO**

**CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA**

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A parcela do lançamento ainda em discussão abrange os meses de janeiro, abril e agosto do ano-base 1989, compreendendo acréscimo patrimonial a descoberto.

O ora recorrente refaz a Planilha de Variação Patrimonial a Descoberto que fundamentou o lançamento, e, após afirmar não ter encontrado justificativa para as variações ocorridas nos meses de junho, setembro, outubro e novembro, decide efetuar o correspondente recolhimento do tributo. Por uma questão de ordem, cabe mencionar que, de conformidade com a decisão recorrida, não foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto no mês de novembro de 1989, inexistindo qualquer exigência correlação a este mês.

Contesta, ainda, a aplicação da TRD como juros de mora anteriormente a agosto de 1991, citando e transcrevendo jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.

A variação patrimonial apurada e contestada se apresenta conforme quadro abaixo:

| Mês     | Bens móveis  | Aplicações financeiras | Aplicações: total | Receitas: total | Variação patrimonial |
|---------|--------------|------------------------|-------------------|-----------------|----------------------|
| janeiro | 3.853,59     | 2.556.754,94           | 2.560.608,53      | 2.551.359,82    | ( 9.248,71)          |
| abril   | 930.806,62   |                        | 1.255.127,80      | 110.687,38      | ( 820.119,24)        |
| agosto  | 5.321.771,95 | 856.844,99             | 6.178.616,94      | 5.535.525,02    | ( 643.091,92)        |



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11080/003.084/94-42

ACÓRDÃO Nº : 102-40.847

correspondendo o Imposto de Renda remanescente a, respectivamente, 438,35 UFIR; 36.892,81 UFIR e 11.151,58 UFIR, totalizando 48.482,74 UFIR e correspondentes gravames legais, conforme Demonstrativo anexo à Decisão ora recorrida (fls. 170).

Após tecer comentários sobre a dificuldade de refazer elementos de seis anos passados, o contribuinte elabora planilha que, segundo seu entendimento, não ignora os saldos do mês anterior, dentro do mecanismo débito/crédito, fator este que teria faltado no “cômputo do zeloso autuador, daí ter incorrido em equívoco.” Afirma ainda que, “embora o esforço do Recorrente em justificar para si próprio as variações ocorridas nos meses de junho, setembro, outubro e novembro, não as tendo encontrado, - entende que realmente deve oferecer as variações referentes aqueles meses sinalados à tributação.”

Restringindo o Recorrente a discussão somente ao método de apuração de acréscimo patrimonial no que se refere ao tratamento dado aos saldos, e tendo a autoridade julgadora singular apreciado o tópico com muita propriedade, peço vênica para transcrever trecho da decisão contestada, como segue:

“ ....

No entanto, pode-se afirmar que, quando o saldo em um determinado mês é superior a soma dos rendimentos neste mês com o saldo do mês anterior, houve uma aplicação de outros valores ao longo do mesmo. Esta aplicação, necessariamente, tem que se originar dos rendimentos do contribuinte, caso contrário os mesmos foram omitidos.

Logo, a utilização dos saldos é incorreta, mas a diferença entre o saldo ao final de um mês e a soma dos rendimentos naquele mês com o saldo do mês anterior é adequada para verificação da omissão de rendimentos: note-se que não está em apreço a possível existência de maiores aplicações dentro do mês com saque no mesmo mês.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11080/003.084/94-42

ACÓRDÃO Nº : 102-40.847

Exemplificando; em janeiro de 1989 houve um rendimento de NCz\$ 76.732,06, tendo sido atingido um saldo de NCz\$ 2.761.641,44; o saldo em 31/12/88 nas aplicações junto à Solidus era de NCz\$ 128.154,44 de acordo com a declaração de rendimentos às fls. 70. Assim, em janeiro, houve a aplicação de 2.761.641 -  $(128.154,44 + 76.732,06) = \text{NCz\$ } 2.556.754,94$ .

Na pág. 05 do anexo, reproduzimos os valores informados por escrito pelo impugnante, à pág. 87, e acrescentamos os valores positivos obtidos através das operações descritas e acima exemplificadas, na coluna de aplicações financeiras, obtendo assim o demonstrativo da variação patrimonial, agora corrigido.

....”

Conforme exposto acima, a autoridade “a quo” criteriosamente examinou todos os elementos fornecidos pelo contribuinte e argumentos expendidos, demonstrando, inclusive através de um exemplo numérico, como foram incorporados os saldos do mês anterior, método do qual resultou a reestruturação do Demonstrativo de Variação Patrimonial e que gerou uma redução da exigência de crédito tributário original. Conclui-se, portanto, não haver reparos a fazer na metodologia adotada, mantendo-se integralmente o montante exigido, devidamente explicitado e justificado.

O contribuinte apenas recorreu do lançamento em relação aos meses de janeiro, abril e agosto de 1989, tendo juntado DARF (fls. 181) visando comprovar o recolhimento do tributo e respectivos acréscimos referente aos demais meses. Trata-se, portanto, de matéria preclusa, adstrita a procedimentos de cobrança, de execução.

Apenas a título de comentário, menciona-se que o total do recolhimento efetuado é consideravelmente inferior ao montante lançado, não cabendo, em consequência, apreciar e opinar sobre a argumentação do contribuinte quanto ao direito à redução de multa, prevista em lei e aplicável ao recolhimento do débito dentro do prazo de 30 (trinta) dias do lançamento, ou da ciência da decisão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/003.084/94-42  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.847

Considerando, por outro lado, que o ora Recorrente pleiteia a não incidência da Taxa Referencial Diária - TRD na apuração do débito tributário, procurando provar a inviabilidade de sua cobrança como fator de atualização do tributo;

Considerando que os integrantes deste Conselho de Contribuintes tem entendido ser correta a cobrança da TRD a título de juros sobre débitos vencidos, conforme fazem certo diversas decisões, mencionando-se os Acórdãos n. 102-28.469/93 e 102-28.876/94, entre outros;

Considerando que os argumentos sobre a ilegalidade de cobrança de débitos fiscais com aplicação da TRD foram reduzidos a procedimentos de cálculo para cobrança, medida meramente executória, e que o cálculo da TRD a título de juros, expurgada da base de cálculo para outros acréscimos - multa - vem sendo feita pelas autoridades executoras das decisões administrativas;

Considerando, no entanto a data de vigência da Medida Provisória nº 297/91 (Lei nº 8.218/91) que interpretou e complementou o contido sobre a matéria em legislação anterior, bem como a fundamentação que vem sendo dada pelos Conselhos de Contribuintes em suas decisões, é de se entender não estar sujeito à incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, calculada a título de juros, o período de fevereiro a julho de 1991.

Neste sentido, decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pela unanimidade de seus membros, conforme faz certo o Acórdão CSRF/01-1.773/94, ao examinar a aplicabilidade da legislação que criou a Taxa Referencial Diária, decidiu que esta somente poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/003.084/94-42  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.847

Voto no sentido de dar-se provimento parcial ao recurso, para excluir da incidência da TRD o período anterior à vigência da Lei nº 8.218/91.

Sala das Sessões - DF, em 11 de Novembro de 1996.

  
**URSULA HANSEN**